Quarta-feira 12 de Agosto de 1925 — I Série — Número 178

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $50; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo impôsto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:479 — Insere a tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil, de 10 de Julho de 1912, com as modificações resultantes de diplomas posteriores actualmente em vigor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido depositado em Paris o instrumento de ratificação, por parte da Suécia, da Convenção Internacional e Protocólo anexo sôbre a repressão do tráfico de brancas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Novo modêlo da caixa receptáculo domiciliário, criado pela lei n.º 1:563 e aprovado por despacho de 31 de Julho de 1925, em substituïção do modêlo publicado no *Diário do Govêrno* n.º 202, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1924.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:018 — Esclarece as disposições dos artigos 47.º e 48.º do Estatuto Universitário.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:019 — Fixa o período para a conferição das medidas de capacidade.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do § 1.º da base 9.ª do decreto n.º 10:952, que extinguiu a Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas, cujos serviços passaram a ser desempenhados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Portaria n.º 4:479

Atendendo a que a primitiva tabela dos emolumentos dos actos de registo civil tem sido por vezes alterada, achando-se hoje em vigor a anexa à lei de 10 de Julho de 1912, com as alterações resultantes do decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, lei n.º 1:302, de 10 de Agosto de 1922, decreto n.º 9:075, de 25 de Agosto de 1923, e ainda do artigo 19.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924; e

Atendendo a que é de toda a utilidade fazer a codificação das disposições em vigor dispersas por tantos diplomas, a fim de tornar fácil a consulta, tanto aos funcionários encarregados dos serviços, como aos interessados que dêles necessitem;

Atendendo a que é igualmente da maior conveniência que seja mencionado o emolumento que em face das diferentes disposições legais compete actualmente a cada acto do registo civil, a fim de que sendo conhecido com absoluta exactidão se evitem possíveis equívocos ou até propósitos condenáveis;

Atendendo que êsses objectivos só podem conseguir-se publicando na íntegra uma tabela em que, não se fazendo a mais ligeira alteração às disposições vigentes, elas sejam reünidas num só diploma e por forma bem clara e perceptível:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se faça uma nova publicação da tabela de 10 de Julho de 1912, com as modificações resultantes de diplomas posteriores actualmente em vigor.

Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

Tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil

Artigo 1.º O conservador geral do registo civil receberá de emolumentos:

1.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer acto de casamento, celebrado no estrangeiro, casamento *in articulo mortis* contraído a bordo de navio português e casamento contraído em campanha, e ainda sentenças de tribunais portugueses ou estrangeiros devidamente revistas e confirmadas em que se declare a nulidade ou anulação de casamentos, inscritos ou transcritos nos registos da Conservatória Geral, ou se decrete o divórcio dos mesmos casamentos	15$00
2.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer outro acto de registo civil da sua competência	7$50
3.º Pelo registo de perfilhação de um ou mais filhos	11$25
4.º Pelo registo de legitimação de um ou mais filhos	15$00
5.º Por qualquer averbamento ao respectivo registo, fundado em sentença	7$50
6.º Por qualquer outro averbamento. .	2$50

7.º Por cada cancelamento efectuado nos termos do artigo 39.º do Código, ou em execução de sentença passada em julgado . . . . . 2$50
8.º Por qualquer menção facultativa, nos termos do artigo 174.º . . . 3$75
9.º Por cada certidão de teor ou narrativa, extraída dos livros originais, ou dos duplicados, incluindo os averbamentos . . . . . 6$00
Contendo qualquer procuração, mais 3$75
10.º Por cada certidão de documentos, a rasa, contando-se cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em cada linha, por . . . 2$50
11.º Pela busca em livros e papéis findos ou arquivados . . . . . 6$25
Não aparecendo o acto ou documento procurado, por cada ano que a parte indicar para se fazer busca 1$25
A busca só é devida quando não apareça o acto procurado no ano que a parte indicar, e só será contada pelos anos que a parte fôr sucessivamente indicando; e em caso algum se pagará busca de mais de dez anos.

Art. 2.º Os conservadores, oficiais e ajudantes do registo civil vencerão de emolumentos:

1.º Por cada inscrição ou transcrição dum registo de nascimento . . . 6$25
2.º Por cada inscrição do registo de nascimento, nos termos do artigo 133.º do Código do Registo Civil . . . . . 12$50
3.º Pela inscrição dum registo de nascimento, nos termos dos artigos 167.º e 261.º do Código do Registo Civil . . . . . 5$62(5)
4.º Pela inscrição tardia do registo de nascimento autorizada pelo *Poder Judicial*, compreendendo o registo . . . . . 12$50
5.º Pela inscrição fora do prazo legal dum registo de nascimento autorizado pela Conservatória Geral 7$50
6.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo de casamento . . . . 15$00
7.º Por qualquer registo *in artículo mortis*, além dos emolumentos designados e caminho quando devidos 12$50
8.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito . . . . . 3$75
9.º Pela inscrição do registo de óbito de um indivíduo que tenha deixado testamento ou bens cuja transmissão esteja sujeita ao pagamento de contribuïção de registo por título gratuito . . . . . 6$25
10.º Por cada perfilhação feita no livro competente . . . . . 6$25
11.º Por cada filho a mais perfilhado no mesmo têrmo. . . . . 2$50
12.º Pela transcrição de qualquer instrumento que importe perfilhação ou legitimação de um ou mais filhos. . . . . 12$50
13.º Pela legitimação de um ou mais filhos no livro competente . . . . 7$50
14.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento e casamento, além das essenciais $75
15.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação e perfilhação . . . . . 1$25
16.º Pelo averbamento de qualquer sentença não especificada nesta tabela . . . . . 9$37(5)
17.º Pelo averbamento de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se decrete o divórcio e respectivo boletim nos termos do artigo 310.º do Código do Registo Civil . . . . . 18$75
18.º Pelo averbamento da naturalização ou emancipação quando não tenha havido isenção de custas e selos no processo judicial . . . . 5$62(5)
19.º Pelo averbamento no registo de óbito de trasladação de cadáver e passagem do boletim . . . . . 9$37(5)
20.º Pelo averbamento de qualquer acto em processo de justificação nos termos do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912 ou pelo averbamento de mudança de nome 1$87(5)
21.º Pela conversão em definitivo de um registo de casamento provisório 7$50
22.º Por cada cancelamento . . . . . 1$25
23.º Por cada menção nos termos do artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912 e 209.º do Código do Registo Civil. . . . . 7$50
24.º Por cada edital de casamento. . . 1$25
25.º Pela afixação de um edital e certidão de afixação passada na declaração. . . . . 2$50
26.º Pela afixação de edital, ofício e certificado a que se referem os artigos 193.º e 194.º do Código do Registo Civil . . . . . 2$50
27.º Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um dêles, quando lavrada pelo funcionário do Registo Civil . . . . . 6$25
28.º Por cada menção de autorização verbal dada no acto do casamento. . . . . 2$50
29.º Pelo auto de declaração de impedimento para casamento, nos termos da parte final do artigo 190.º do Código do Registo Civil, o qual ficará a cargo dos nubentes quando procedente e do declarante no caso contrário, além do sêlo e papel . . . . . 12$50
30.º Pelo boletim a que se refere a 2.ª parte do artigo 310.º do Código do Registo Civil . . . . . 2$50
31.º Pela certidão enviada ao curador dos órfãos, nos termos do artigo 36.º desta lei, escrita em papel sem sêlo, e que será contada no respectivo inventário a final, ficando o respectivo escrivão obrigado a fazer entrega dos respectivos emolumentos dentro de dez dias, depois de recebidas as respectivas custas, ao conservador ou oficial respectivo, sob

pena da multa que é imposta pelo artigo 347.º do Código do Registo Civil (emolumento fixo) 6$25

Além do emolumento fixo há uma percentagem sôbre o valor dos bens constantes de inventário, a saber:

Sendo o valor dos bens até 5.000$ 1,25 %
De mais de 50.000$. . . . . 1,87,5 %

No que exceder a 100.000$, esta percentagem reverterá integralmente a favor do Estado.

Quando o valor dos bens fôr igual ou inferior a 500$, não será devida a percentagem.

A percentagem será devida e liquidada ainda que o funcionário não tenha cumprido o disposto no referido artigo 36.º, por do respectivo registo de óbito não constarem as informações necessárias, o que será averiguado pelo contador do juízo à face da certidão.

O emolumento e a percentagem, que serão contados no respectivo inventário a final, aplicam-se desde já a todos os inventários pendentes em juízo que ainda não tenham sido enviados à conta final, podendo para êste efeito ser solicitada *ex officio* a certidão de teor.

32.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento ou óbito, perfilhação ou legitimação 5$00

33.º Pela certidão de narrativa do registo de divórcio . . . . . 1$25

34.º Por cada certidão de teor, de nascimento, casamento, óbito, legitimação ou perfilhação, além da rasa . . . . . 3$75

35.º Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos, além do emolumento que competir $75

36.º Pela certidão de narrativa de casamento. . . . . 6$25

37.º Se fôr transcrita qualquer procuração, por cada, mais. . . . . 2$50

38.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa. . . . . 3$75

A rasa conta-se por cada lauda de 25 linhas e cada linha de 30 letras.

39.º Pela conferência de uma certidão com o registo constante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do Código do Registo Civil . . . . . 6$25

40.º Busca por cada ano que a parte indicar . . . . . $62(5)

41.º Não aparecendo o acto procurado, por cada ano. . . . . $62(5)

a) Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte fôr indicando, e só por êsses se levará emolumentos; em todo o caso nunca haverá lugar a emolumentos na busca do ano que estiver correndo, nem se cobrará busca por mais de dez anos;

b) Esta tabela aplica-se tanto às certidões extraídas dos livros do registo civil como do paroquial.

42.º Pela autorização para incineração, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil . . . . 18$75

43.º Pelo caminho, por cada quilómetro de ida e volta, ou fracção . . . 2$50

Além de 15 quilómetros nada mais. O caminho só é devido quando o acto se praticar a distância superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual fôr o número de actos praticados:

44.º Por qualquer acto do registo civil praticado fora da repartição a pedido das partes, além dos emolumentos já designados e caminho, quando devidos, exceptuando o registo *in articulo mortis* . . . . . 50$00

45.º Por qualquer acto do registo civil praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, além do emolumento que competir . . . . . 12$50

Não será devido êste emolumento nos casamentos *in articulo mortis*.

46.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura ante-nupcial, sem determinação de valor dos bens . . . . . 37$50

47.º Pela declaração do número anterior com determinação do valor dos bens, por cada 1.000$ ou fracção até 10.000$ . . . . . 1$25

48.º Sendo superior a 10.000$ o valor dos bens a que se referem os números anteriores, por cada 1.000$ ou fracção até 10.000$ a mais . . . . . 1$25

49.º Para se lavrar o auto a que se refere o artigo 26.º da lei de 10 de Julho de 1912. . . . . 37$50

50.º Certificado a que se refere o artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912 . . . . . 7$50

51.º Por cada menção a que se referem os artigos 19.º e 31.º da lei de 10 de Julho de 1912. . . 1$25

52.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, nascimento, perfilhação e legitimação, quando passada por testemunhas ou padrinhos ou por algum dos contraentes quando êste não resida no concelho onde tem lugar o registo . . . . . 6$25

53.º Pela menção de qualquer procuração nos registos de perfilhação e legitimação quando passadas pelos perfilhantes ou legitimantes 3$75

54.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida no concelho onde tem lugar o registo. . . .	62$50
55.º Pela menção de qualquer outra procuração.	1$87(5)
56.º Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela. . .	3$75
57.º Pela informação lançada no requerimento em que os nubentes solicitam a dispensa de editais para casamento, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º da lei de 10 de Julho de 1912.	9$37(5)
58.º Por cada acto de registo civil não especificado nesta tabela. . . .	1$87(5)

Art. 3.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos, de óbitos de desconhecidos, colectivos e semelhantes, nem na justificação do artigo 282.º

Art. 4.º O delegado do procurador da República receberá de emolumentos pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais 12$50; por autorizar a conversão em definitivo dos casamentos *in articulo mortis* ou a sua ratificação nos termos do artigo 203.º do Código do Registo Civil, 12$50; de cada rubrica das fôlhas dos livros de registo civil, $05; êste último emolumento será cobrado da parte e liquidado à medida que os delegados ou procuradores da República forem rubricando as fôlhas.

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil, e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 45$ na primeira espécie e de 120$ na segunda, a qual será distribuída pelo conservador ou oficial que preparar o processo e pelo conservador geral, nas seguintes proporções:

$^{3}/_{3}$ para o conservador geral;
$^{1}/_{3}$ para o conservador ou oficial.

Art. 6.º Em todos os actos judiciais em que intervierem os juízes de direito mencionados no Código do Registo Civil e que nêle não tenham ainda emolumentos fixados ou que o mesmo Código não mande fazer gratuitamente, se cobrará por todo o processado em juízo na primeira instância, além dos selos dos processos, o emolumento fixo e único de 37$50, que será dividido na seguinte proporção:

$^{8}/_{20}$ para o juiz;
$^{5}/_{20}$ para o delegado;
$^{4}/_{20}$ para o escrivão;
$^{1}/_{20}$ para o contador;
$^{2}/_{20}$ para o oficial.

Art. 7.º Êste emolumento fixo será o único devido, ainda quando se mande seguir em 1.ª instância um processo especial rápido, igual ou análogo a qualquer dos já regulados nas leis do processo civil; mas havendo recurso os actos dêste serão regulados pela tabela judicial, que será também aplicável em todos os casos de acção ordinária mesmo em 1.ª instância e nos de processo criminal.

Art. 8.º Os emolumentos devidos pelo processo de justificação a que se referem os artigos 43.º e 44.º da lei de 10 de Julho de 1912 serão assim devidos:

a) Ao conservador geral	12$50
b) Ao conservador do distrito ou secção do distrito	15$62(5)

Art. 9.º Nos processos judiciais necessários ao registo civil, nos termos do Código, não se fará preparo em mão do escrivão, mas sòmente depósito em mão do contador para caução às custas e selos prováveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer êste sòmente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a êles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de fôrça maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, prèviamente por êles rubricado e numerado.

Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 30 de Junho último fôi depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Paris, o instrumento de ratificação, por parte da Suécia, da Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910, e Protocolo da mesma data sôbre a repressão do trafico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 7 de Agosto de 1925. — O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Postal

1.ª Divisão

Tendo sido determinado, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, com data de 17 de Junho último, que fôsse aberto concurso público para

nova escolha de modelos de receptáculos postais domiciliários, criados pela lei n.º 1:563, de 10 de Março de 1924, seu fornecimento à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, colocação e conservação, ficando sem efeito a publicação feita no *Diário do Govêrno* n.º 202, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1924, foi o mesmo concurso aberto no *Diário do Govêrno* n.º 146, 3.ª série, de 26 de Junho último, pelo que se publicou o modêlo escolhido e aprovado por despacho de 31 de Julho findo, em harmonia com o disposto no artigo 2.º da referida lei n.º 1:563, de 10 de Março de 1924.

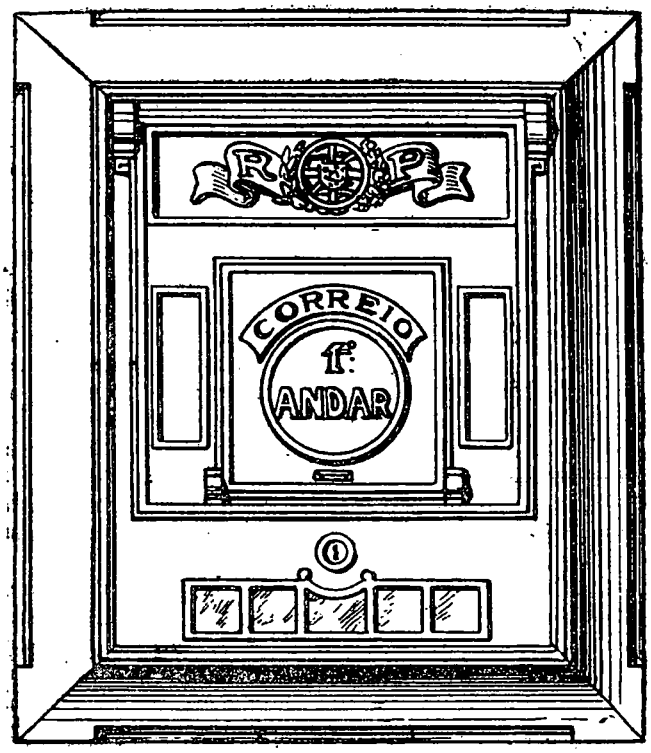

Descrição da Caixa-receptáculo

A caixa cujo desenho se publica é feita em chapa de ferro devidamente pintada para evitar a oxidação, e a frente em ferro fundido também pintado (modêlo económico) e em latão pulido (modêlo de luxo).

O fundo dessa caixa, na sua ligação com os lados, forma um adiçado ou rebordo de $0^m,015$ aproximadamente, o qual, ao ser a caixa metida na parede e devidamente atacada com massa, não permitirá o seu arranque.

A ligação da frente à caixa, cujas dimensões são de $0^m,27 \times 0^m,22 \times 0^m,13$, é feita por sistema de cavilhas.

Na parte superior da frente existe uma abertura vedada por uma pestana com o escudo do correio em relêvo, por onde o carteiro meterá a correspondência e que se abre com uma chave privativa do carteiro e que será igual para um número de caixas equivalente a um distrito postal.

A chave em referência abre, numa segunda volta, um tampo onde, além da palavra «correio», se vê a designação do andar e lado a que o receptáculo pertence. Êste tampo central permite que só o carteiro possa ler os nomes dos locatários inscritos num cartão que, pela disposição especial da sua colocação, também só poderá ser escrito pelo inquilino.

De cada lado dêste tampo vê-se uma abertura vedada por vidro ou gelatina e fundo de chapa de ferro, entrando entre uma e outra cousa um cartão em que o inquilino poderá escrever qualquer indicação respeitante a rectificação de enderêço, ausência temporária, etc.

As aberturas superior, central e laterais são todas feitas numa porta de $0^m,20 \times 0^m,19$, pela qual se retirará a correspondência, e que fecha com uma fechadura de segredo, cuja chave pertencerá exclusivamente ao inquilino.

Por baixo desta porta, e portanto na parte inferior da caixa, uma abertura gradeada e com vidro serve para se observar se o receptáculo tem correspondência.

A contornar toda a frente, um moldado de $0^m,05$ de saliência evita que a caixa, ao ser colocada na parede, perfure esta em toda a medida do seu fundo.

O avanço do mesmo moldado no sentido lateral facilitará o acabamento de pinturas, estuques, etc., no trabalho da colocação.

Os agrupamentos de caixas formar-se-hão de harmonia com a quantidade de inquilinos de cada prédio, ficando as caixas independentes entre si e o moldado a ligar o mesmo grupo só pela sua parte exterior.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 10 de Agosto de 1925. — O Engenheiro, **Administrador Geral**, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:018

Não existindo ainda o regulamento especial a que se refere o § 3.º do artigo 50.º do estatuto universitário e tornando-se necessário esclarecer as disposições dos artigos 47.º e 48.º do mesmo estatuto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas administrativas das Universidades podem dar às receitas universitárias, que não tenham atribuïção especificada, as aplicações seguintes:

1.º — Serviços universitários já existentes;

2.º — Criação e instalação de serviços universitários novos;

3.º — Subsídios às Faculdades e Escolas para obras e instalação de serviços;

4.º — Obras universitárias;

5.º — Despesas de representação da Universidade em congressos scientíficos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, para que a Universidade tenha recebido convite especial e haja conveniência em que ela se faça representar;

6.º — Intercâmbio universitário, dentro ou fora do país;

7.º — Subsídio a associações académicas;

8.º — Publicações de anuários, boletins, revistas, etc.;

9.º — Gratificações ao pessoal por trabalhos extraordinários fora das horas regulamentares;

10.º — Despesas eventuais de interêsse universitário.

Artigo 2.º Os conselhos das Faculdades e Escolas podem dar às suas receitas e à parte da dotação orçamental que não têm atribuïção taxativa as áplicações seguintes:

1.º — Viagens scientíficas dos respectivos professores e assistentes no país, nas colónias ou no estrangeiro;
2.º — Criação de cadeiras ou cursos;
3.º — Criação de lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade ou Escola;
4.º — Desdobramento de cursos e cadeiras;
5.º — Contratos de professores e assistentes, nacionais ou estrangeiros;
6.º — Subsídio a qualquer Faculdade ou Escola;
7.º — Aquisição de material de ensino e mobiliário, e despesas dos professores incumbidos da sua escolha no país ou no estrangeiro;
8.º — Obras de construção, reparação, conservação e vedação;
9.º — Excursões scientíficas;
10.º — Despesas de secretaria;
11.º — Despesas de expediente (água, gás, electricidade, telefones, seguro, limpeza do edifício, etc.);
12.º — Pessoal assalariado;
13.º — Despesas de institutos, laboratórios, gabinetes e museus;
14.º — Aquisição e encadernação de livros e revistas;
15.º — Publicações de revistas, memórias, livros, guias de estudante, etc.;
16.º — Subsídio a associações académicas;
17.º — Gratificações ao pessoal por trabalhos extraordinários fora das horas regulamentares;
18.º — Despesas de representação da Faculdade ou Escola em congressos scientíficos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, em que haja conveniência que a Faculdade ou Escola se faça representar;
19.º — Intercâmbio universitário no país ou no estrangeiro;
20.º — Despesas de professores fora da sua sede, em serviço da Faculdade ou Escola;
21.º — Todas as despesas consignadas nas respectivas leis orgânicas e regulamentos;
22.º — Despesas eventuais de interêsse para a Faculdade ou Escola.

§ 1.º Para os n.ºs 2.º e 3.º é indispensável a prévia aprovação do Senado Universitário.

§ 2.º Para os n.ºs 4.º e 5.º é indispensável a prévia aprovação do conselho académico da Universidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1925. — Manuel Teixeira Gomes — *Alberto Tôrres Garcia* — *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Inspecção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 11:019

Tendo-se reconhecido a conveniência que há em se proceder à conferição numa época afastada do período normal das aferições;

Considerando que algumas câmaras municipais, e entre elas a de Lisboa, assim o solicitaram, visto não se harmonizar com as necessidades e conveniências dos serviços a época que foi estabelecida pelo artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911;

Atendendo a que, ao abrigo do artigo 6.º do regulamento da Inspecção e Fiscalização Metrológica, de 23 de Março de 1869, deram as câmaras municipais suficiente indicação dos prazos mais convenientes para a referida conferição;

Ouvida a Inspecção de Pesos e Medidas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O período normal da conferição é durante o mês de Novembro, podendo prolongar-se por mais um mês para as povoações fora das sedes dos respectivos concelhos, e para o Município de Lisboa é de três meses, que decorrem de Outubro a Dezembro.

§ único. A conferição é feita apenas para as medidas de capacidade e as taxas respectivas continuam a ser metade das da aferição.

Art. 2.º Na conferição passar-se há a usar também um punção com a letra designada em cada ano para a aferição.

§ único. Na aferição é empregada a letra maiúscula emquanto que na conferição é empregada a letra minúscula.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1925. — Manuel Teixeira Gomes — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 161, 1.ª série, de 22 de Julho último, o § 1.º da base 9.ª do decreto n.º 10:952, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 1.º O pessoal designado na alínea *a*), com excepção do chefe da 1.ª divisão referido na base 13.ª, é de serventia vitalícia, sendo as respectivas vagas providas, com preferência, por pessoal de qualquer dos quadros do Ministério da Agricultura, em harmonia com o disposto na base 11.ª, ficando na situação de actividade fora do quadro os terceiros oficiais, quando pertencentes ao mesmo Ministério.

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 11 de Agosto de 1925. — O Secretário Geral, *A. Roque da Silveira*.

Imprensa Nacional de Lisboa